



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000355765

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2092990-05.2025.8.26.0000, da Comarca de São Carlos, em que é agravante SEBASTIÃO CANO, é agravado FERNANDO DE CARVALHO MANZZUTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2092990-05.2025.8.26.0000

Comarca: SÃO CARLOS – 2ª Vara Cível

Juiz: Marcelo Luiz Seixas Cabral

Agravante: Sebastião Cano

Agravado: Fernando de Carvalho Manzutti

BEM MÓVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CITAÇÃO POR EDITAL. ADMISSIBILIDADE. PROVIDÊNCIA EXCEPCIONAL, A SER ADOTADA DIANTE DAS INÚMERAS DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NA TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU NOS ENDEREÇOS COLETADOS VIA SISTEMA INFOSEG E JUNTO A CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO. AGRAVO PROVIDO. 1. A citação por edital somente se justifica após o esgotamento de todos os meios tendentes à localização do réu. 2. No caso em exame, impõe-se reconhecer a admissibilidade da providência, diante da frustração das diversas diligências efetuadas, voltadas à efetivação da citação real do demandado, a teor do art. 256, § 3º, do CPC.

Voto nº 59.216

Visto.

1. Trata-se de agravo, sob a forma de instrumento, interposto por SEBASTIÃO CANO com o objetivo de alcançar a reforma de decisão proferida em ação de indenização proposta em face de FERNANDO DE CARVALHO MANZZUTI.

Pretende o agravante a realização de citação por edital, diante das inúmeras tentativas infrutíferas de localização do réu, nos endereços coletados junto ao Sistema Infoseg e outros órgãos públicos e privados. Afirma já terem sido esgotadas as providências para a sua

localização, não podendo ser eternizado o processo, que se arrasta por cerca de cinco anos, mormente por se tratar de parte idosa, contando com 78 anos de idade.

Recurso tempestivo, bem processado e oportunamente preparado.

É o relatório.

2. Segundo consta da petição inicial, o autor teria adquirido veículo do réu, pelo valor de R\$ 37.543,00, porém, descobriu que o bem já havia sido penhorado e arrematado em ação trabalhista, o que lhe causou prejuízo de grande monta.

Após inúmeras tentativas infrutíferas visando a localização do réu, desde o ano de 2021, pleiteou a realização de citação por edital, apontando o esgotamento dos meios para a providência.

O Juízo de primeiro grau rejeitou o pleito (fl. 269), contra o que se insurge o recorrente.

Segundo a sistemática do Código de Processo Civil, para justificar a citação por edital, na hipótese de o citando se encontrar em lugar ignorado ou incerto, faz-se necessária a realização de *“tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos”* (artigo 256, § 3º).

São providências que visam não só obstar possível conduta de má-fé da parte que pleiteia o ato, mas também para fazer com que a

citação seja real, o que traduz inegável segurança para a atuação jurisdicional.

A citação por edital é medida que, se possível, deve ser tomada em último caso, quando realmente inviável a localização da parte. A citação, pressuposto processual de existência, é ato que se reveste da maior importância, pois constitui a garantia de estrita obediência ao princípio do contraditório.

É óbvio, portanto, que a citação real deve preferir à citação ficta, por ensejar maior garantia processual ao próprio réu. Constitui, pois, interesse da própria jurisdição o uso preferencial da primeira forma de chamamento.

De outra parte, deve-se observar que, uma vez instaurado o processo, constitui interesse do Estado a realização efetiva da atividade jurisdicional, de modo a conseguir satisfazer o direito da parte no mais breve espaço de tempo possível. Há, portanto, plena justificativa para a atividade a desenvolver, exatamente porque presente o interesse público, relacionado à efetividade da jurisdição. Nesse sentido é o direcionamento das disposições constantes dos artigos 139, II, e 378 do CPC.

No caso em exame, nota-se que, após a realização de diligência frustrada no endereço indicado na petição inicial (fl. 63), restou deferida pesquisa via Infoseg (fls. 68/72), a qual coletou informações e endereços do devedor junto ao Denatran e à Receita Federal. Seguiram-se novas diligências nos endereços encontrados, mas não houve êxito na citação pessoal do demandado (fls. 84, 140/146 e 161/162).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Após, cuidou o autor de diligenciar junto a outras fontes: sistema PETRUS, INSS, concessionárias de prestação de serviços públicos e outros prestadores de serviços (fls. 191/196), para obtenção de endereços informados pelo réu, seguindo-se nova tentativa de localização, igualmente infrutífera (fl. 251). Argumenta o recorrente, assim, que foram esgotados todos os meios tendentes à localização do réu.

Bem se percebe que foram efetuadas inúmeras diligências voltadas a localizar o demandado, nos endereços apontados pelas pesquisas efetuadas, tudo em conformidade com a disciplina legal e ainda assim o réu se encontra em local incerto e ignorado.

Assim, exauridas as tentativas para localização do devedor, e estando preenchidos os requisitos legais, há elementos suficientes para alcançar a convicção de que se justifica a iniciativa da citação por edital, que por isso deve ser autorizada.

Enfim, comporta acolhimento o inconformismo.

3. Ante o exposto, e nesses termos, dou provimento ao recurso.

ANTONIO RIGOLIN
Relator